

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 091/2023

AUTORIA: Vereador Alonso Oliveira

EMENTA: INSTITUI o Projeto Grafite é Arte no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI
O PROJETO GRAFITE É ARTE.
VIOLAÇÃO DO ART. 2º. DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C
ART. 59 E 80 VIII, DA LOMAN.
NÃO PROSSEGUIMENTO.
ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do vereador Alonso Oliveira, instituindo o Projeto Grafite é Arte no âmbito do município de Manaus.

Deliberado em Plenário no dia **08/03/2023**

Encaminhado para emissão de parecer em **09/03/2023**.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Analisando o projeto, entendemos que há violação ao princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º. da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

De fato, a propositura cria o “Projeto Grafite é Arte” e determina que o Poder Executivo implemente políticas educacionais e culturais com a finalidade de inibir a prática de pichações que criam, no ambiente urbano, a poluição visual, transformando os espaços pichados em locais para a prática do grafite como arte urbana, possibilitando a identidade artística e cultural aos seus praticantes (art.1º §2º., do projeto)

A separação dos poderes consiste em distinguir três funções estatais – legislação, administração e jurisdição – e atribuí-las a três órgãos, ou grupos de órgão, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderadamente.

Ainda, ao criar o “Projeto Grafite é Arte”, a propositura estabelece uma série de obrigações e adentra na própria organização e atribuições da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (art. 2º. e 3º.do projeto), ferindo o disposto no art. 59, da LOMAN, vejamos:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Vejamos como se pronuncia a jurisprudência pátria:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.657/2019. Criação da central de intérpretes para surdos-cegos no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determine ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo para regulamentação, bem como discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJ-RO - ADI: 08049835920198220000 RO 0804983-59.2019.822.0000, Data de Julgamento:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

05/02/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita



PROCURADORIA LEGISLATIVA

atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação 27/07/2020)

Ademais, entendemos que o projeto fere ainda o art. 80, VIII da Loman, na medida em que determina a forma como o Executivo e sua respectiva Fundação devem desenvolver e implementar o “Projeto Grafite é Arte”. Vejamos:

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.”

Entendemos, portanto, que há vício de iniciativa formal de iniciativa, eis que o Poder Legislativo invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por considerar que o projeto invade competência do Chefe do Executivo, opinamos pela ilegalidade do projeto.

É o parecer.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 04 de maio de 2023.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora/CMM





PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - 007.810.462-97 EM 08/05/2023 11:39:58
PRYSILA FREIRE DE CARVALHO - 317.622.802-30 EM 04/05/2023 15:19:59

Documento 2023.10000.10032.9.033424
Data 04/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.033424

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 05/05/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 091/2023

AUTORIA: Vereador Alonso Oliveira

EMENTA: INSTITUI o Projeto Grafite é Arte no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 08 de Maio de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.033424
Data 04/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.033424

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 08/05/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

